INDICAÇÃO Nº 03086/2013

Sugere ao Poder Executivo Municipal que proceda o aproveitamento do respectivo Projeto de sobre a dengue, em anexo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirijo-me a Vossa Excelência para sugerir que, por intermédio do Setor competente, que proceda o aproveitamento do respectivo Projeto de Lei que Dispõe sobre a adoção de medidas suplementares de Prevenção, Combate e Controle do Mosquito vetor da Dengue nas repartições públicas no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste, em anexo.

**Justificativa:**

Esse vereador junto ao Centro de Controle de Zoonoses teve a iniciativa da elaboração do inerente projeto de lei, todavia, em prévia analise, considerando o vicio de iniciativa, tal projeto é seria inconstitucional.

Dessa forma, a fim de concretizá-lo, encaminha-se ao Executivo para as adequações de praxe, e, posteriormente o retorno ao Legislativo para apreciação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 13 de maio de 2013.

**Emerson Luis Grippe**

**“Bebeto”**

**-Vereador-**

**Anexo:**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a adoção de medidas suplementares de Prevenção, Combate e Controle do Mosquito vetor da Dengue nas repartições públicas no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste.

Autoria: Vereador Emerson Luís Grippe.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Emerson Luís Grippe e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar conduta de funcionários públicos, dirigentes e responsáveis pelas repartições públicas do Município de Santa Bárbara d’Oeste acerca da importância da efetiva participação na prevenção, combate e controle do mosquito causador do dengue.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Mosquito causador da dengue: o díptero do Gênero *Aedes*, e suas espécies transmissoras do vírus do dengue;

I – criadouro: qualquer recipiente natural ou artificial com concavidade que tenha capacidade de coleção hídrica;

II - coleção hídrica: qualquer quantidade de água estagnada que possa ser considerado criadouro ou foco do mosquito da dengue, onde poderão ser encontradas as formas imaturas do mosquito causador do dengue.

Art. 2° - As repartições públicas que compõe a Administração Pública Municipal terão os seus respectivos dirigentes como responsáveis pelo controle e eliminação dos criadouros do mosquito.

§1º - O dirigente responsável de cada repartição designará um ou mais servidores para realizar o rastreamento dos ambientes interno e externo da repartição, os quais deverão receber treinamento e orientação adequada do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 3° - Fica proibida a existência de recipientes, plantas ou quaisquer objetos que possam tornar criadouros dos vetores da Dengue tanto no ambiente interno quanto externo das repartições públicas;

Art. 4° - A Administração Pública Municipal por meio do Centro de Controle de Zoonoses coordenará a apuração das ocorrências de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 5º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o dirigente ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, conforme orientações que lhe forem repassadas pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único – O Poder Executivo editará norma regulamentar para identificação das situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 6º - O não-atendimento do que trata o “*caput*” doartigo anterior, implicará na instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade do servidor, considerando a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de março de 2013.

**Emerson Luis Grippe**

**Bebeto**

-vereador-

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Emerson Luís Grippe, que dispõe sobre a adoção de medidas suplementares de Prevenção, Combate e Controle do vetor da Dengue nas repartições públicas no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

A princípio, se faz necessário reportar que, são diversas as manchetes por todo o país, que noticiam o crescimento dos casos de dengue entre a população brasileira. Tal observação reflete exatamente a realidade da nossa região.

Para tanto, é indispensável a criação de uma série de ações a fim de promover o combate e o controle aos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* no nosso Município, sobretudo, nas repartições públicas municipais.

Sabe-se que o ressurgimento e a expansão da dengue se devem a vários fatores, dentre eles, questões relacionadas ao saneamento doméstico, alterações causadas pelo homem em relação à mudança de paisagem, a dificuldade de acesso às residências, entulhos oriundos de obras e ao acúmulo de resíduos sólidos dispersos a céu aberto.

Com efeito, o impactante fato de o mosquito se proliferar com grande facilidade e indiscriminadamente em locais de água parada, o presente Projeto visa alcançar um Programa de Prevenção, Combate e Controle ao mosquito causador da dengue nas repartições públicas do Município de Santa Bárbara d’Oeste e em suas dependências, sejam elas: escolas, hospitais, prédios administrativos, etc.

A aprovação desse projeto de Lei é de basilar importância devido à facilidade de disseminação da doença. Este fato gera a urgente necessidade de combate aos focos que, só é possível, quando o ciclo de proliferação da mesma é quebrado com a supressão dos mosquitos que a transmitem.

Sendo assim, a participação dos servidores públicos no controle do mosquito causador do dengue é indispensável, pois o combate à doença depende da conscientização e adoção de medidas simples de eliminação de possíveis causas de proliferação, além disso, envolve-se ainda, questões de saúde, segurança e bem estar nos locais de trabalho dos próprios servidores e usuários dos serviços públicos.

A adoção dessa medida disponibilizará ao servidor público instrumentos para que possa realizar sua participação nas medidas de prevenção, combate e controle do mosquito causador do dengue no município, com medidas sócio-educativas que servirão de exemplo para os demais Municípios do Estado em auxílio à solução deste problema.

Considerando tais razões, submetemos aos nobres vereadores para análise do presente Projeto de Lei desta egrégia Casa, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes na propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de março de 2013.

**Emerson Luis Grippe**

**Bebeto**

-vereador-